



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000755/2005-11
Recurso nº 241.756 Voluntário
Acórdão nº **3403-000.665 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente JOÃO FIDELIS & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-PAPEL IMUNE. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

A apresentação da DIF-Papel Imune, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela falta ou atraso na entrega da DIF-Papel imune a uma incidência por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti (Relator) e Marcos Tranchesi Ortiz, que deram provimento na íntegra por considerarem que o contribuinte não operou com papel imune. Designado o Conselheiro Winderley Moraes Pereira.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Winderley Moraes Pereira - Relator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 18/26) que aplicou multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Informações – Papel Imune (DIF-Papel Imune) em relação aos trimestres 02, 03 e 04/2002, 01, 02, 03 e 04/2003 e 01, 02, 03 e 04/2004 (fl. 23).

A multa foi calculada do seguinte modo, já considerando a redução prevista para as empresas optantes pelo Simples (fl. 23):

exercício	data limite	data entrega	nº de meses de atraso	multa mensal	valor da multa
2º trim 2002	31/07/2002	25/02/2005	31	1.500,00	46.500,00
3º trim 2002	31/10/2002	25/02/2005	28	1.500,00	42.000,00
4º trim 2002	31/01/2003	25/02/2005	25	1.500,00	37.500,00
1º trim 2003	30/04/2003	25/02/2005	22	1.500,00	33.000,00
2º trim 2003	31/07/2003	25/02/2005	19	1.500,00	28.500,00
3º trim 2003	31/10/2003	25/02/2005	16	1.500,00	24.000,00
4º trim 2003	30/01/2004	25/02/2005	13	1.500,00	19.500,00
1º trim 2004	30/04/2004	25/02/2005	10	1.500,00	15.000,00
2º trim 2004	30/07/2004	25/02/2005	7	1.500,00	10.500,00
3º trim 2004	29/10/2004	25/02/2005	4	1.500,00	6.000,00
4º trim 2004	31/01/2005	25/02/2005	1	1.500,00	1.500,00

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 31/32) alegando que “*não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública*” visto que “*não descumpriu nenhuma das exigências para o benefício do papel imune*” e que “*por outro lado, todas as DIF - já foram regularizadas perante esta repartição pública*” (fl. 31).

Explicou ainda que se trata de uma microempresa administrada por uma família e que passa por diversas dificuldades, e que a multa seria excessiva e de caráter confiscatório, e que sua exigência levaria ao encerramento de suas atividades.

Esclareceu, por fim, “*que a DI trata-se de uma obrigação acessória que por desconhecimento não fora entregue. Por outro lado, o próprio Ministério da Fazenda era conhecedor de que a empresa gozava deste benefício desde o 2º trimestre de 2002 e em momento algum solicitou ou exigiu tal entrega – que poderia estar devidamente regularizada*” (fl. 32).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-12.442, de 16 de junho de 2007 (fls. 36/40), decidiu pela manutenção integral da exigência, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente

em 04/01/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.
POSSIBILIDADE.*

1. Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual a instituição da "DIF - papel imune" por meio da Instrução Normativa nº 71/2001 esta em consonância com o sistema tributário.

2. As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente

A decisão foi por maioria de votos, ficando vencidos dois julgadores: (a) o Relator originário do caso, João Belhni Júnior, que entendia inaplicável o enquadramento pretendido pela autuação, à vista da falta de operação com o papel imune, e (b) o julgador Nei Simões Pires Gallois, que entendia haver duas interpretações possíveis para a aplicação da penalidade, devendo ser aplicada a mais favorável ao contribuinte, por força do art. 112, IV, do CTN, no sentido de que o valor da multa varia “conforme o número de meses compreendidos pela declaração” (fl. 39, v.), de modo que sendo a declaração trimestral, ou seja, compreendia 3 meses, a multa seria então de R\$ 15 mil.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 48/60) argumentando a ilegalidade da exigência tendo em vista (1) que uma instrução normativa não poderia criar uma obrigação acessória, pois apenas para tanto seria necessária a edição de Lei, citando precedentes judiciais neste sentido, e (2) que a exigência em questão violaria o princípio constitucional do não-confisco e da razoabilidade, explicando ao final que “muitas gráficas e editoras estão sendo punidas com mais rigor do que se tivessem sonegado tributos. A situação criada pela IN 71/01 é tão estapafúrdia, que atualmente é "melhor" sonegar do que deixar de cumprir um dever instrumental. Isto é, essas famigeradas multas estão conseguindo subverter a lógica do sistema: o descumprimento da obrigação acessória está acarretando consequências mais nefastas do que o descumprimento da obrigação principal (fl. 59).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 46 e 48), motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se da aplicação de multa pela entrega em atraso da declaração DIF-

Papel Imune.

O contribuinte não havia apresentado qualquer declaração DIF-Papel Imune, apenas tendo-as apresentado quando induzido a isto pelo início da fiscalização.

A Fiscalização, então, aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada mês, em relação ao intervalo entre a data em que a declaração deveria ter sido entregue e a data em que foi entregue.

E assim o fez em relação a cada uma das declarações (fl. 23, tabela transcrita no relatório).

Este método de cálculo resultou da interpretação dada pela Fiscalização ao art. 13 da IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, combinado com o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que servem de fundamento à autuação.

a) A obrigatoriedade da apresentação da DIF-Papel Imune apenas se inicia com o início da operação com papel imune.

A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) foi instituída e regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Da DIF - Papel Imune

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

A obrigação de declaração, portanto, refere-se às seguintes pessoas jurídicas:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

Deve-se reconhecer que a legislação não estabelecia de forma clara que a obrigação de apresentar a declaração iniciaria no exato momento em que obtida a inscrição no registro especial.

É este o pressuposto de que partiu a Fiscalização para aplicar a multa ao contribuinte: de que estaria obrigado a declarar a partir do momento da inscrição.

A verdade, contudo, é que a legislação em lugar algum dispõe neste sentido, nem o contribuinte foi alertado disto quando requereu ou quando teve deferido o seu pedido de registro.

O que a legislação diz é que para realizar operação com papel imune passaria a ser obrigatória a obtenção de registro e a apresentação da referida declaração trimestral.

Ora, se o contribuinte não promoveu qualquer operação com papel imune, não estava ainda obrigado a começar a apresentar a declaração.

Esta, com efeito, parece ser a interpretação necessária para uma legislação que não deixou clara para o contribuinte o momento inicial da referida obrigação de declarar.

Isto é uma exigência do art. 112, I e II, do CTN, ao dispor que “*A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: à capitulação legal do fato; natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos*”.

Como visto, a norma não foi clara e categórica como teria de ser, abrindo dúvida quanto ao momento inicial a partir do qual deveria ser apresentada a declaração, referindo a pessoas jurídicas que “realizarem operações” com o papel imune.

O Relator deste caso na DRJ atentou exatamente para este fato – de que não houve operação – embora tenha sido vencido.

Neste caso, portanto, tendo em conta que o contribuinte não realizou operações com papel imune, ainda não era exigível a apresentação da DIF-Papel Imune, devendo ser cancelada integralmente o auto de infração.

É neste mesmo sentido, aliás, o seguinte precedente deste Conselho:

“DIF PAPEL IMUNE. ATRASO. ENTREGA. NÃO REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES.

Descabe a inflição de multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune se o interessado, embora possuidor do Registro Especial, nunca realizou operações com este tipo de papel.”

(Acórdão nº 202-18.987)

Por estas razões, voto pelo cancelamento integral do auto de infração.

Ivan Allegretti

Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator Designado

Em que pese o respeitável voto do e. relator, peço vênica para divergir do entendimento que por não ter adquirido papel imune, a Recorrente não estaria obrigado a apresentação da DIF-Papel Imune. Para analisar melhor a matéria é necessário lembrar os diplomas legais que definem a Receita Federal do Brasil o órgão capaz de definir as obrigações acessórias, referentes à entrega de DIF-Papel Imune. Inicialmente cabe trazer a discussão, o art. 113 do Código Tributário Nacional.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Definida pelo CTN a obrigação acessória, o artigo 16 da MP 1.788/98, convertida posteriormente na Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, definiu a Secretaria da Receita Federal para dispor sobre estas obrigações.

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”

Com a atribuição definida em lei, a Secretaria da Receita Federal institui, por meio da IN SRF nº 71/2001, Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) para as empresas que realizem operações com papel destinados a impressão de livros, jornais e periódicos.

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Esclarecendo ainda sobre a obrigação de apresentação da DIF-Papel Imune, foi editada a IN SRF nº 159 de 16 de maio de 2002.

“Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.”

Conforme descrito acima, a alegação do recorrente não pode prosperar, tendo em vista o que preceitua o parágrafo único, do art. 2º, da IN SRF 159/2002, que determina a apresentação da Declaração, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Pelo exposto divirjo do ilustre relator, quanto à exigência de apresentação da DIF-Papel Imune nas situações de ausência de operação com papel imune.

Winderley Morais Pereira